



MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 363/2023, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 137/2022, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALCEU ALBERTO WRUBEL, Prefeito Municipal de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, na forma da legislação de regência e

CONSIDERANDO a recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no ofício n. 0340/2023/04/PJXAN;

CONSIDERANDO que os produtos licitados ainda não restaram adquiridos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Processo Licitatório nº 137/2022, edital de Pregão Presencial nº 108/2022.

Art. 2º- Comunique-se ao Setor de Licitação com cópia do presente Decreto e da Recomendação 0006/2023/04/PJXAN para que sejam adotadas as recomendações do Ministério Público nos próximos certames realizados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta da dotação orçamentária específica no orçamento vigente.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE SERRADA, ESTADO DE SANTA CATARINA,
EM 13 DE ABRIL DE 2023.

ALCEU ALBERTO WRUBEL
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra, na forma da lei.

Inquérito Civil n. 06.2023.00001230-5**RECOMENDAÇÃO n. 0006/2023/04/PJXAN**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Órgão de execução em exercício na Promotoria de Justiça de Xanxerê/SC, com atribuição na Curadoria da Moralidade Administrativa, no uso de suas atribuições institucionais previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 93, da Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 6º, inciso VII, alíneas "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea "a", e art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), art. 90, inciso VI, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 37, 38 e 39 do Ato n. 395/2018/PGJ; art. 15 da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e com base nos elementos colhidos no Inquérito Civil acima destacado, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal) e que a ele compete zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art. 129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n.º 8.625/93, art. 90, inc. VII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que o artigo 91, inciso XII, da Lei Complementar Estadual 738/2019 possibilita ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis".

CONSIDERANDO que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria

dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, **atuando, assim, como instrumento de** prevenção de responsabilidades ou **correção de condutas.**", conforme dispõe art. 1º da Resolução 164 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e art. 37 do Ato n. 395/2018/PGJ (grifo).

CONSIDERANDO que "A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.", nos termos do art. 4º da Resolução 164 do CNMP e art. 40 do Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei nº 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei n. 8.666/93 dispõe que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê que o Município de Ponte Serrada deflagrou o Processo Licitatório n. 137/2022, na modalidade Pregão Presencial n. 108/2022, cujo objeto é "*registro de preços com validade de 12 (doze) meses para possível aquisição de uniformes escolares, para a rede municipal de ensino, conforme solicitação de educação, cultural, esporte e lazer*";

CONSIDERANDO que o Edital do Processo Licitatório exigiu de todos os interessados a apresentação de amostras dos produtos até o dia 11/11/22, isto é, em dezenove dias contados da publicação do edital (24/10/22);

CONSIDERANDO que, embora seja compatível com o pregão, a exigência de amostras, segundo o Tribunal de Contas da União somente pode ser solicitada do licitante classificado em primeiro lugar na disputa de lances e desde que os requisitos a serem examinados estejam previstos no edital de licitação (Acórdão n. 1.182/07 e 1.113/08);

CONSIDERANDO que no mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Contas de Santa Catarina: "**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE AMOSTRA. PREVISÃO. PRAZO RAZOÁVEL SEGUNDO O OBJETO. CARÁTER RESTRITIVO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.** É admissível a exigência de amostras, ainda que de produtos comuns, desde que devidamente prevista no instrumento convocatório, exigível do proponente já habilitado e classificado em primeiro lugar (ou seguintes, se falhar o primeiro), em prazo razoável, segundo os objetos licitados. Precedentes (Representação n. 2100411297, Município de Balneário Piçarras, Relator Gerson dos Santos Sicca – grifos no original; sublinhou-se)."

CONSIDERANDO assim que o Processo Licitatório n. 137/2022 está em descompasso com as orientações doutrinárias e das Cortes de Contas e que, considerando se tratar de pregão presencial para aquisição de uniformes escolares, não é razoável a previsão de apresentação de amostras, de acordo com o Termo de Referência e com Laudo Laboratorial emitido pelo INMETRO, por parte de todos os interessados no momento da realização do certame;

com base nas disposições acima, resolve:

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo **SENHOR** Prefeito do Município de Ponte Serrada que **ADOTE** todas as providências administrativas necessárias à **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório n. 137/2022, na modalidade Pregão Presencial nº= 108/2022, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93, bem como **ABSTENHA-SE**, em novas licitações, de estabelecer restrições que violem o princípio da isonomia previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, especialmente de exigir, na fase de habilitação técnica, de todos os licitantes, a apresentação de amostras, devendo tal exigência ser imposta apenas ao

licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, de modo a não restringir o caráter competitivo da licitação.

A omissão ou não atendimento da presente recomendação poderá implicar nas sanções de responsabilização civil e penal.

Diante exposto, uma vez demonstrada a relevância e urgência da medida supra alinhada, aguarda-se de Vossa Senhoria a recepção imediata, implementando-se os atos administrativos necessários à sua consecução devendo comunicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça a adoção do disposto na presente recomendação, juntamente com documentos hábeis a comprovar a adoção das providências recomendadas.

O acolhimento da presente recomendação deverá se dar por meio de portaria¹, tendo em vista que o destinatário é órgão público, regido pela estrita legalidade, não sendo adequada a correção do ato simplesmente por ofício, já que não é esse o instrumento concebido para a organização da administração pública.

Xanxerê, 3 de abril de 2023.

[assinatura digital]

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

¹ Art. 69 - Compete privativamente ao prefeito, as atribuições:

[...]

VI - Expedir portarias e demais atos administrativos;